



## EDITAL DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVOS



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

### EDITAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2025 – SEDES

#### RECURSOS

Conforme previsão do Edital nº 001/2025 – SEDES, os candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas tiveram a possibilidade de interposição de recursos no dia 02/05/2025, das 08 às 18 horas, através do site [alagoinhas.ba.gov.br/psssedes](http://alagoinhas.ba.gov.br/psssedes).

No referido prazo foram apresentados 82 (oitenta e dois) recursos os quais após as devidas análises a Comissão deliberou conforme decisões em Anexo.

A Comissão Organizadora da Seleção Pública nº 001/2025 - SEDES, designada pelo Decreto nº 6.328 /2025 e a Comissão de Avaliação de Recursos designada pelo Decreto nº 6.329/2025, tornam público o julgamento dos recursos interpostos contra o indeferimento de inscrições, conforme disposto no item 2.1 do Edital de Abertura.

Após análise fundamentada das razões recursais apresentadas e dos documentos acostados, a Comissão decidiu pelo **deferimento** ou **indeferimento** dos recursos, conforme relação em anexo.

#### Motivos das Decisões:

Os recursos foram analisados à luz do Edital de Abertura e demais normas aplicáveis. Esclarece-se que **estágios curriculares obrigatórios, ainda que supervisionados, não configuram experiência profissional**, salvo expressa previsão editalícia, razão pela qual os recursos baseados nesta alegação foram indeferidos.

Ficam os candidatos cientes de que a listagem definitiva de inscritos será divulgada na data de 06/05/2025, no endereço eletrônico [alagoinhas.ba.gov.br/psssedes](http://alagoinhas.ba.gov.br/psssedes) e no mural da SEDES.

Alagoinhas, 06 de maio de 2025

**Comissão Organizadora da Seleção Pública nº 001/2025 – SEDES**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

**EDITAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**ANEXO**

Nome	CPF	Cargo	Decisão do Recurso
ABINAE MOTA REIS	865***.***-70	Técnico de Nível Médio	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
AÉCIO RIBEIRO TEIXEIRA	013.***.***-00	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
ALEF RONALD SILVA DA SOLIDADE	097.***.***-54	Técniconde informática	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
ALINE RIBEIRO PEREIRA LISBOA	991.***.***-87	Psicólogo	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
ALINE SANTOS RIBEIRO	037.***.***-12	Entrevistador/cadastrador	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função de motorista e informa atuar em atividade diversa, embora realizando deslocamentos com veículo, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "f", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
ANA CRISTINA DE JESUS	252.***.***-00	ADVOGADO	Até o presente momento, foi publicada apenas a relação de inscrições indeferidas, inexistindo a divulgação oficial da lista de inscrições deferidas. Assim, não havendo o nome da candidata na relação de indeferidos, sua inscrição permanece válida e será regularmente analisada na fase de julgamento final das inscrições. Diante disso, considera-se prejudicado o recurso quanto à alegação de indeferimento, uma vez que não houve exclusão formal da candidata, a qual <b>segue com a inscrição sob análise.</b>
ANNA CLAUDIA DOREA PEREIRA	328.***.***-15	INSTRUTOR DE CORTE E COSTURTA	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

ARACI BARBOSA BATISTA	828.***.***-53	Psicólogo	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
AYALA DE JESUS DOS SANTOS	104.***.***-18	Entrevistador/cadastrador	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
BRENDA LIMA SOUZA	097.***.***-31	Visitador de programas sociais	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
BRENDA LIMA SOUZA	097.***.***-31	Visitador de programas sociais	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
CINTIA MELO DOS SANTOS RAMOS	043.***.***-29	Técnico de Nível Médio	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
CLAUDIO LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA	599.***.***-53	Motorista Categoria B	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
CLEUNICE MARIA DOS SANTOS	943.***.***-91	Entrevistador e cadastrador	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
DAIANE RIOS OLIVEIRA SANTOS	026.***.***-38	PSICÓLOGA	A candidata efetuou duas inscrições para o mesmo cargo. Desta forma, anula-se a primeira inscrição e mantém-se a última. <b>Indeferimento da primeira inscrição mantido.</b>
DANIELA DOS SANTOS E SANTOS	032.***.***-07	Visitador de programas sociais	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
DANIELA DOS SANTOS E SANTOS	032.***.***-07	Visitador de programas sociais	<b>Duplicidade de recurso, não conhecimento</b>
DANIELA DOS SANTOS E SANTOS	032.***.***-07	Visitador de programas sociais	Verificou-se que a Recorrente anexou o documento. <b>Deferimento da Inscrição</b> é medida que se impõe.
DANIELA DOS SANTOS E SANTOS	032.***.***-07	Visitador de programas sociais	<b>Duplicidade de recurso, não conhecimento.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

DANUZA FERREIRA MENEZES DA SILVA	013.***.***-02	Orientadora Social	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
DAVI NERY DA SILVA	449.***.***-00	Motorista	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
DIEGO SANTANA DOS SANTOS	059.***.***-02	Motorista	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
DOMINGOS DE JESUS TRINDADE	045.***.***-89	ASSISTENTE SOCIAL	O candidato aduz que realizou estágio curricular obrigatório e que anexou os documentos pertinentes. Contudo, conforme a legislação vigente e as regras do edital, o estágio possui natureza acadêmica e não configura vínculo empregatício ou experiência profissional formal, salvo disposição expressa em contrário no edital, o que não se verifica no presente certame. <b>Mantido Indeferimento</b>
EDILON DE JESUS SOUZA	027.***.***-17	MOTORISTA	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função a que concorre, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "f", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
EDVANIA SANTOS BORGES	831.***.***-15	Técnico Ensino Médio	A candidata alega que, em razão do Projeto de Lei nº 2.762/2019, aprovado na Comissão de Educação e Cultura do Senado, o estágio deveria ser considerado como experiência profissional para fins de admissão e concursos públicos. Todavia, destaca-se que, conforme a legislação vigente e as regras do edital, o estágio possui natureza acadêmica e não configura vínculo empregatício ou experiência profissional formal, salvo disposição expressa em contrário no edital, o que não se verifica no presente certame. <b>Mantido Indeferimento</b>
EDVANIA SANTOS BORGES	831.***.***-15	Técnico Ensino Médio	A candidata alega que, em razão do Projeto de Lei nº 2.762/2019, aprovado na Comissão de Educação e Cultura do Senado, o estágio deveria ser considerado como experiência profissional para fins de admissão e concursos públicos. Todavia, destaca-se que, conforme a legislação vigente e as regras do edital, o estágio possui natureza acadêmica e não configura vínculo empregatício ou experiência profissional formal, salvo disposição expressa em contrário no edital, o que não se verifica no presente certame. Ademais, projeto de lei não possui força normativa para afastar ou modificar as disposições editalícias ou a legislação vigente enquanto não convertido em lei.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

			Dessa forma, mantém-se o indeferimento da inscrição, considerando que o estágio apresentado não atende ao requisito de experiência profissional exigido para a função pleiteada.
EIVID ALMEIDA SOUZA	074.***.***-24	Técnico de Nível Médio	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
EIVID ALMEIDA SOUZA	074.***.***-24	Técnico em Nível Médio	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>
EIVID ALMEIDA SOUZA	074.***.***-24	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
EIVID ALMEIDA SOUZA	074.***.***-24	Entrevistador/Cadastrador	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>
ELIENE MACIEL DE OLIVEIRA	811.***.***-87	Entrevistador/cadastrador	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
EMANUELLE ANUNCIÇÃO SANTOS	598.***.***-02	Entrevistador/Cadastrador	Reverendo os arquivos constatou-se que a Certidão de Quitação Eleitoral foi apresentada, contudo, a Experiência profissional não ficou comprovada. Recurso parcialmente provido quanto à regularidade eleitoral, permanecendo o indeferimento da inscrição pela ausência de comprovação de experiência exigida. <b>Mantido o indeferimento.</b>
EVELLEN LORAN DA CONCEIÇÃO SILVA	054.***.***-16	Assistente Social	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
EWERTON DE SOUZA ALMEIDA	088.***.***-67	Técnico Nível Médio	Verifica-se que o candidato realizou duas inscrições para o presente Processo Seletivo Simplificado, sendo a primeira inscrição indeferida por não atender aos requisitos do edital. Contudo, permanece válida e regularmente analisada a última inscrição efetuada, nos termos do item [especificar se houver previsão no edital sobre prevalência da última inscrição ou, na ausência, por princípio da proteção à boa-fé e ampla participação, motivo pelo qual mantém-se o indeferimento da primeira inscrição, sem prejuízo da análise e validade da última inscrição realizada.
GILVAN CRUZ DA SILVA	498.***.***-49	Visitador de Programas Sociais	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da quitação eleitoral foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

GIVALDO SANTOS SIQUEIRA	574.***.***-72	Orientador Social	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da experiência profissional foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>
HEVELSON SANTOS CARVALHO	022.***.***-29	Motorista Categoria B	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
HOSANA BATALHA DE OLIVEIRA COSTA	112.***.***-09	PSICÓLOGO	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da quitação eleitoral foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>
IGOR AZEVEDO DO NASCIMENTO	862.***.***-01	Motorista categoria	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função de motorista e informa atuar em atividade diversa, embora realizando deslocamentos com veículo, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "f", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
ÍTALO ALVES SANTOS PACHECO	119.***.***-05	Motorista - Categoria B	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
IVANESA RIBEIRO DOS SANTOS	793.***.***-34	ASSISTENTE SOCIAL	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
IVANESA RIBEIRO DOS SANTOS	793.***.***-34	ASSISTENTE SOCIAL	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>
JAMILLE CRUZ PORTELA SANTOS	811.***.***-91	Motorista categoria "B"	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
JAMILY PEREIRA DOS SANTOS SILVA	027.***.***-65	Assistente social	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

JANAINA RUFINO PARANHOS	055.***.***-18	Assistente Social	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
JANAINA RUFINO PARANHOS	055.***.***-18	Assistente social	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>
JOÃO SOL JESUS DE SANTANA	021.***.***-28	PSICÓLOGO	O Candidato efetuou duas inscrições para o mesmo cargo. Desta forma, anula-se a primeira inscrição e mantém-se a última. <b>Indeferimento da primeira inscrição mantido.</b>
JOSEANE PINTO TEIXEIRA	010.***.***-29	Entrevistador/Cadastrador	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da experiência profissional foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>
JOSELY SANTOS CALDEIRA	050.***.***-61	PSICÓLOGA	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA	340.***.***-49	Motorista categoria B	Certidão de Quitação Eleitoral apresentada. Experiência profissional não comprovada. Recurso parcialmente provido quanto à regularidade eleitoral, permanecendo o indeferimento da inscrição pela ausência de comprovação de experiência exigida. <b>Mantido o indeferimento.</b>
JUVANA DOS REIS NEPONUCENO	013.***.***-27	ENTREVISTADOR CADASTRADOR	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
KÍVIA CAMILO NERES	075.***.***-70	Psicólogo	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
KLEINEAN MOTA DOS SANTOS MURTA DE OLIVEIRA	538.***.***-49	ASSISTENTE SOCIAL	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
KLEINEAN MOTA DOS SANTOS MURTA DE OLIVEIRA	538.***.***-49	ASSISTENTE SOCIAL	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>
LAISLA RANIELI DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS	022.***.***-37	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

LALIANE SANTANA SANTOS	064.***.***-29	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
LARISSA DOS SANTOS RIBEIRO LIMA	714.***.***-66	Tecnico de nível médio	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
LETICIA SILVA DANTAS	079.***.***-76	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
LUCYMARA SILVA BARBOZA SANTOS	063.***.***-00	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
MAISA ESTEFANI DE LIMA JESUS DOS SANTOS	069.***.***-36	Cadastrador / Entrevistador	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da quitação eleitoral foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>
MARCOS BATISTA SANTOS	979.***.***-91	Motorista	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
MARGILA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA	073.***.***-85	Cadastrador	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da quitação eleitoral foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>
MILENA DA SILVA SANTOS	087.***.***-92	ENTREVISTADOR/CADASTRADOR	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função a que concorre, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "I", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a impropriedade dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
MISSIMARA DOS ANJOS OLIVEIRA	960.***.***-00	Entrevistador cadastrador	Até o presente momento, foi publicada apenas a relação de inscrições indeferidas, inexistindo a divulgação oficial da lista de inscrições deferidas. Assim, não havendo o nome da candidata na relação de indeferidos, sua inscrição permanece válida e será regularmente analisada na fase de julgamento final das inscrições. Diante disso, considera-se prejudicado o recurso quanto à alegação de indeferimento, uma vez que não houve exclusão formal da candidata, a qual <b>segue com a inscrição sob análise.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

NATHAN PAULO DOS SANTOS	077.***.***-66	Motorista categoria "B"	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
NATYELLE RIBEIRO SANTOS	077.***.***-12	Visitador de programas sociais	O candidato efetuou duas inscrições para o mesmo cargo. A primeira no dia 26/04/2025 às 10:32:13 e a segunda, também, no dia 26/04/2025 às 10:43:19. Desta forma, anula-se a primeira inscrição e mantém-se a última. <b>Indeferimento da primeira inscrição mantido.</b>
NÚBIA BARRETO DOS SANTOS SILVA	048.***.***-14	Técnico de nível médio	A candidata efetuou duas inscrições para o mesmo cargo. Desta forma, anula-se a primeira inscrição e mantém-se a última. <b>Indeferimento da primeira inscrição mantido.</b>
PAULO HENRIQUE BOMFIM SANTOS	040.***.***-88	Nutricionista	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função a que concorre, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "I", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
PEDRINA MARILAN SANTANA ARAÚJO DA SILVA	064.***.***-00	Assistente Social	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
PHABULO YKARO SANTANA SANTOS	064.***.***-96	ENTREVISTADOR/CADASTRADOR	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função a que concorre, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "I", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
RAFAELA ALVES DA SILVA MOUTINHO	061.***.***-65	Assistente Social	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
RENATO DOS SANTOS	001.***.***-95	Motorista	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função de motorista e informa atuar em atividade diversa, embora realizando deslocamentos com veículo, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "I", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

RICARDO DE ANDRADE SOARES	021.***.***-48	Motorista	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, que alega não ser exigida experiência prévia para a função de motorista e informa atuar em atividade diversa, embora realizando deslocamentos com veículo, verifica-se que a alegação contraria o disposto na alínea "r", do item 4.1 do Edital, que estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência profissional mínima para a função pleiteada. Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito editalício e a improcedência dos argumentos apresentados, <b>mantém-se o indeferimento da inscrição.</b>
ROSIVÂNIA SILVA BARBOZA SANTOS	634.***.***-38	Entrevistador/ Cadastrador	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
ROSIVÂNIA SILVA BARBOZA SANTOS	634.***.***-38	Entrevistador/ Cadastrador	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>
SÉRGIO DE ALMEIDA PARAISO	038.***.***-05	Orientador social	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
SILVANIA GOMES SENNA	068.***.***-92	Nutricionista	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS COUTINHO	018.***.***-06	Assiste social	Recorrente não anexou documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
UESLEI FERREIRA OLIVEIRA	064.***.***-03	Motorista – Categoria "B"	<b>Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da quitação eleitoral foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.</b>
WILIAN SANTOS BARBOSA	067.***.***-03	Entrevistador/Cadastrador	Recorrente reconhece a ausência do documento exigido no ato da inscrição. Nos termos do item 5.2 do Edital, é vedada a juntada posterior de documentos. Ainda que a certidão de quitação eleitoral seja documento idôneo, sua apresentação fora do prazo afronta as regras editalícias. <b>Mantido o indeferimento.</b>
ZULMIRA DOS SANTOS LARANJEIRA	511.***.***-53	Instrutor corte e costura	Em análise ao recurso interposto pelo candidato, verifica-se que os documentos comprobatórios da experiência profissional foram devidamente apresentados. Pelo deferimento do recurso, com consequente homologação da inscrição do candidato.
ZULMIRA DOS SANTOS LARANJEIRA	511.***.***-53	Instrutor ( Corte e Costura)	<b>Duplicidade de recurso. Não conhecimento.</b>